

A DISPARIDADE DE GÊNERO NA APOSENTADORIA RURAL: Obstáculos no¹
Reconhecimento da Mulher como Segurada Especial no INSS

**GENDER DISPARITY IN RURAL RETIREMENT: Obstacles to Recognizing
 Women as Special Insured Persons under the INSS**

SILVA, Esthefane dos Santos²

ABRENHOSA, Maria Eduarda da Silva³

ALMEIDA, Willian de Oliveira⁴

RESUMO

O artigo analisa a disparidade de gênero na aposentadoria rural, enfatizando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no reconhecimento da condição de segurada especial perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O estudo tem como objetivo compreender de que forma fatores jurídicos, sociais e institucionais influenciam o acesso das trabalhadoras rurais aos direitos previdenciários. Adota-se uma abordagem qualitativa e explicativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, doutrinas, decisões judiciais e dados de instituições oficiais. Os resultados apontam que, mesmo diante de avanços normativos promovidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.213/1991, persistem desigualdades estruturais que limitam o reconhecimento do trabalho feminino no campo. Identifica-se que a rigidez documental, a invisibilidade do trabalho das mulheres e os estígmas culturais são os principais entraves à efetivação da igualdade previdenciária. Conclui-se que a redução dessas desigualdades depende do fortalecimento de políticas públicas com perspectiva de gênero, da formação continuada dos servidores do INSS e da ampliação de ações educativas nas comunidades rurais, visando ao reconhecimento do papel das mulheres no meio rural.

Palavras-chave: previdência social; mulher rural; segurada especial; gênero; aposentadoria.

ABSTRACT

This article analyzes the gender disparity in rural retirement, emphasizing the difficulties faced by women in having their status as special insured persons recognized by the National Social Security Institute (INSS). The study aims to understand how legal, social, and institutional factors influence rural women workers' access to social security rights. A qualitative and explanatory approach is adopted,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

² Esthéfane Dos Santos Silva - Acadêmica do 9º período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS- E-mail: esthefane@aluno.facmais.edu.br

³ Maria Eduarda da Silva Abrenhosa - Acadêmica do 9º período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS - E-mail: mariaabrenhosa@aluno.facmais.edu.br

⁴ Willian de Oliveira Almeida - Orientador. Especialista em direito previdenciário. Docente do Centro Universitário Mais - E-mail: willianalmeida@facmais.edu.br.

based on bibliographic and documentary research, drawing on legislation, doctrines, judicial decisions, and data from official institutions. The results indicate that, even with the normative advances promoted by the 1988 Federal Constitution and Law No. 8,213/1991, structural inequalities persist that limit the recognition of women's work in the countryside. It is identified that rigid documentation, the invisibility of women's work, and cultural stigmas are the main obstacles to achieving social security equality. It is concluded that reducing these inequalities depends on strengthening public policies with a gender perspective, providing ongoing training for INSS (Brazilian National Social Security Institute) employees, and expanding educational initiatives in rural communities, aiming to recognize the role of women in rural areas.

Keywords: social security; rural woman; special insured person; gender; retirement.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras rurais para obter a aposentadoria na qualidade de seguradas especiais, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O estudo concentra-se nas desigualdades de gênero e nas barreiras documentais e institucionais que dificultam o reconhecimento do trabalho rural executado por mulheres.

O problema que orienta esta pesquisa é: por que as mulheres rurais, mesmo desempenhando papel fundamental na economia familiar e no campo, ainda enfrentam tantas dificuldades para comprovar sua condição de seguradas especiais e ter acesso à aposentadoria rural?

O objetivo é analisar os principais fatores jurídicos e sociais que contribuem para a disparidade de gênero na concessão da aposentadoria rural por idade às trabalhadoras rurais, compreendendo as causas, efeitos e limitações do regime de segurado especial.

A relevância deste estudo está na necessidade de ampliar a compreensão sobre a desigualdade de gênero na previdência rural, um problema que reflete a histórica invisibilidade do trabalho feminino no campo e a dificuldade das mulheres em acessar direitos sociais básicos. Além disso, o tema contribui para o debate jurídico e para a busca por políticas públicas mais inclusivas no âmbito previdenciário.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter explicativo, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais relacionadas ao regime de segurado especial e aos direitos previdenciários das trabalhadoras rurais.

O artigo está estruturado em três seções principais, além desta introdução: a primeira apresenta a evolução histórica e jurídica da previdência social no Brasil; a segunda discute a desigualdade de gênero e a invisibilidade do trabalho feminino rural; a terceira analisa os desafios enfrentados pelas mulheres seguradas especiais para o reconhecimento e acesso ao direito previdenciário.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: CONCEITO E EVOLUÇÃO

A Previdência Social brasileira passou por diversas transformações ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais, econômicas e políticas enfrentadas pelo

país. Sua trajetória pode ser segmentada em diferentes etapas, cada uma com suas peculiaridades e momentos significativos.

As origens da Previdência Social no Brasil remontam ao início do século XX, com a promulgação da Lei Eloy Chaves, por meio do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os empregados do setor ferroviário. Essa iniciativa pioneira oferecia benefícios como aposentadoria, pensão por morte e assistência médica aos ferroviários e seus familiares, servindo de modelo para outros setores.

Nas décadas de 1930 e 1940, observou-se um crescimento expressivo da Previdência Social no Brasil. Foram criados diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), como o Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), em 1933, e o Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC), em 1934. Em 1938, o governo de Getúlio Vargas promoveu uma reforma que reuniu esses institutos, dando origem ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), reforçando a previdência setorial de categorias urbanas organizadas.

A Constituição de 1946 consolidou a Previdência Social como um direito dos trabalhadores, estabelecendo-a como obrigação do Estado, o que foi fundamental para a estruturação dos direitos previdenciários no país.

Na década de 1960, os diversos institutos previdenciários foram gradualmente integrados, culminando na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), instituído pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966 (Brasil, 1966). Essa unificação representou um passo fundamental para a universalização da Previdência Social no Brasil, promovendo maior abrangência e centralização na gestão dos benefícios.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na história da seguridade social no país. A partir desse avanço, a seguridade social passou a ser reconhecida como um direito fundamental, estruturando-se em três áreas integradas: saúde, assistência social e previdência, conforme disposto nos artigos 194 e 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Com essa nova estrutura, o INPS foi transformado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela operacionalização e gestão dos benefícios previdenciários, ampliando a proteção social.

Nesse mesmo período, ocorreram mudanças relevantes no ordenamento jurídico que possibilitaram o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários. A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (Brasil, 1971), instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo normas para o financiamento, a concessão e a manutenção dos benefícios assistenciais e previdenciários voltados ao meio rural.

Esse avanço foi essencial para o reconhecimento dos direitos de segurados especiais, especialmente agricultores familiares e pequenos produtores.

A Previdência Social é um dos pilares do sistema de seguridade social no Brasil, ao lado da saúde e da assistência social, conforme descrito no artigo 194 da Constituição Federal. Seu principal objetivo é assegurar proteção contra eventos que comprometam a capacidade de trabalho e a subsistência do trabalhador, como idade avançada, invalidez, doença e morte.

O modelo previdenciário brasileiro é baseado em um regime contributivo e solidário, permitindo a inclusão de trabalhadores formais e informais por diferentes formas de contribuição ou por enquadramento legal.

No entanto, é preciso reconhecer que determinados grupos enfrentam obstáculos mais complexos no acesso aos benefícios previdenciários, como é o caso das mulheres trabalhadoras rurais, cuja atividade laborativa frequentemente é desvalorizada e invisibilizada nos registros oficiais.

2.1 A proteção social dos trabalhadores rurais no Brasil: avanços históricos recentes

A reflexão sobre os direitos humanos pode ser iniciada a partir das ideias do filósofo italiano Norberto Bobbio (Bobbio, 2004), que descreve a evolução desses direitos em três etapas distintas, marcando diferentes formas de interação entre os indivíduos e o Estado.

Na primeira etapa, enfatiza-se a liberdade individual, com foco na limitação do poder estatal sobre o cidadão. A segunda etapa refere-se à ampliação dos direitos políticos, voltados à participação e autonomia do indivíduo dentro do Estado. Por fim, a terceira etapa contempla os direitos sociais, que introduzem valores como bem-estar e igualdade, sendo interpretados como uma forma de liberdade mediada pelo próprio Estado (Bobbio, 2004).

No Brasil, um marco importante na conquista de direitos dos trabalhadores foi durante o governo de Getúlio Vargas, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Essa legislação reconheceu a responsabilidade social do Estado e estabeleceu quais categorias profissionais seriam abrangidas pelos direitos trabalhistas.

Contudo, a aplicação desses direitos era limitada: trabalhadores sem emprego fixo, subempregados, desempregados e trabalhadores rurais muitas vezes ficavam excluídos do acesso às garantias, sendo tratados de maneira desigual em relação à cidadania (Dos Santos, 1979).

Especificamente em relação aos trabalhadores rurais, a inserção de direitos previdenciários ocorreu de forma tardia e desigual, tendo início significativo na década de 1960, com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), em 1963. Essa legislação refletiu a crescente demanda desses trabalhadores por proteção social, uma pauta já presente nas organizações representativas desde a década anterior.

A União Nacional dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Ultab), fundada em 1954, publicou no *Jornal Terra Livre* a Carta dos Direitos e Reivindicações, na qual destacava-se a necessidade de inclusão de garantias previdenciárias para os trabalhadores rurais, tanto as já existentes quanto as ainda não reconhecidas legalmente (Barbosa, 2010).

Com a promulgação do ETR, em 1963, um conjunto de direitos passou a ser formalmente assegurado aos trabalhadores do campo, incluindo os de natureza previdenciária. O artigo 158 deste estatuto instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural), que, embora criado em 1963, só foi efetivamente implementado na década seguinte.

O Funrural representou a principal ação estatal voltada a estender benefícios previdenciários aos trabalhadores do campo, possibilitando o acesso a serviços e auxílios como assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão em caso de morte, assistência médica e auxílio-funeral. Entre esses benefícios, apenas o auxílio-doença e a aposentadoria eram destinados exclusivamente ao segurado rural, não abrangendo seus dependentes.

A legislação também assegurava à gestante o direito ao afastamento remunerado por seis semanas antes e seis semanas depois do parto, sem prejuízo do auxílio-maternidade (Barbosa, 2010).

O Funrural apresentava características distintas da previdência urbana. Primeiramente, rompeu com a lógica tradicional empregador-empregado, pois seu financiamento incluía impostos sobre a comercialização da produção rural e tributos provenientes de empresas urbanas, além das contribuições dos próprios produtores.

Em segundo lugar, esse modelo possibilitou a redistribuição de renda da área urbana para o meio rural, beneficiando trabalhadores que não contribuíam diretamente para o fundo. Assim, o Funrural representou inovação tanto no modo de financiamento quanto na inclusão de uma categoria historicamente excluída da previdência social, afastando-se da concepção bismarckiana de Previdência (Dos Santos, 1979; Barbosa, 2010).

A regulamentação efetiva do Funrural ocorreu apenas em 1971, com a Lei Complementar nº 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural). A legislação passou a garantir o pagamento das aposentadorias e pensões aos trabalhadores rurais e seus dependentes, incluindo benefícios como aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social.

A aposentadoria por velhice correspondia à metade do salário mínimo, com restrição de apenas um benefício por família, normalmente destinado ao chefe ou arrimo familiar, enquanto a pensão por morte equivalia a 30% do maior salário mínimo do país (Barbosa, 2010).

O Funrural enfrentou obstáculos significativos para efetivar o acesso dos trabalhadores rurais à previdência. Entre eles estavam a burocracia para requerer benefícios, a proibição da presença de representantes sindicais ou familiares durante entrevistas de concessão e a exigência de documentos que muitos trabalhadores não possuíam, como títulos de terra, comprovação de venda de produtos ou identificação pessoal.

Além disso, a idade mínima de 65 anos para aposentadoria por velhice não correspondia à expectativa de vida no meio rural, limitando o alcance do benefício (Barbosa, 2010). Somente com a Constituição Federal de 1988, após décadas de mobilização de movimentos sociais rurais, especialmente ligados à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), os trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos previdenciários que os urbanos (Biolchi; Schneider, 2003).

A regulamentação desses direitos ocorreu pela Lei nº 8.212/1991, que detalhou as condições de acesso à aposentadoria rural. Entre as principais mudanças estavam a equiparação entre homens e mulheres, a redução da idade mínima para aposentadoria (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) e a elevação do piso de benefícios de meio salário mínimo para um salário mínimo (Delgado; Cardoso Jr., 1999).

Foi também criado o conceito de segurado especial, abrangendo trabalhadores rurais com contribuições diferenciadas devido à instabilidade de renda característica do trabalho no campo.

O enquadramento como segurado especial exigia que o trabalhador tivesse posse ou uso da terra, seja como proprietário, usufrutuário, posseiro, meeiro, arrendatário, parceiro ou comodatário, e que desenvolvesse suas atividades em regime de economia familiar. Essa previsão representou um avanço significativo na

inclusão dos agricultores familiares no sistema previdenciário, reconhecendo a realidade socioeconômica do meio rural (Porto, 2020).

2.2 Inclusão da Mulher Trabalhadora após a Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na história da seguridade social brasileira, especialmente no que diz respeito à ampliação dos direitos previdenciários no meio rural. Até então, o acesso das trabalhadoras rurais à proteção social era restrito e fortemente condicionado a vínculos familiares ou à figura do chefe de família.

A nova Constituição consolidou o princípio da universalização da seguridade social, integrando saúde, assistência e previdência, e assegurando a todos os trabalhadores o direito à cobertura previdenciária, independentemente do gênero ou da condição laboral (Brasil, 1988).

Antes desse marco constitucional, o sistema previdenciário rural era excludente e limitado. Como resultado dessa estrutura desigual, as mulheres do campo, mesmo desempenhando papel central na produção agrícola e no sustento familiar, raramente eram reconhecidas como seguradas.

A legislação anterior vinculava o benefício previdenciário à figura masculina, sendo o homem considerado o provedor e titular dos direitos sociais. Assim, a mulher rural só poderia usufruir indiretamente da proteção previdenciária, como dependente do marido ou companheiro, o que invisibilizava seu trabalho e reforçava desigualdades históricas de gênero.

Com a promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, que regulamentaram o custeio e os benefícios da previdência social, essas disparidades começaram a ser enfrentadas de forma mais concreta (Brasil, 1991).

As novas normas reconheceram os trabalhadores e as trabalhadoras rurais como segurados especiais, assegurando-lhes o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, além de outros benefícios sociais, independentemente da contribuição individual mensal, desde que comprovada a atividade rural em regime de economia familiar.

Essa mudança representou uma conquista social significativa, pois legitimou juridicamente o trabalho feminino no campo, equiparando-o ao do homem em termos de acesso à previdência.

Entre as principais alterações trazidas por esse novo marco legal, destaca-se a redução da idade mínima para a aposentadoria por idade, que passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, reconhecendo as particularidades do trabalho rural e a sobrecarga física e social imposta às mulheres no campo.

Além disso, o valor dos benefícios foi equiparado a um salário mínimo, o que garantiu um padrão mínimo de dignidade às beneficiárias, antes submetidas a rendas inferiores à metade desse valor. Tais medidas refletiram um avanço significativo na busca pela igualdade de gênero dentro da seguridade social.

A inclusão da mulher como titular de direitos previdenciários também teve um importante impacto simbólico e socioeconômico. Ao serem reconhecidas como seguradas, as trabalhadoras rurais passaram a ter maior autonomia financeira, acesso direto à renda e maior participação nas decisões familiares e comunitárias.

No entanto, o processo de efetivação desses direitos não ocorreu de maneira homogênea. Persistem barreiras burocráticas e culturais, especialmente no que se refere à comprovação da atividade rural, que ainda tende a privilegiar o nome masculino nos registros de propriedade e documentos de trabalho.

Mesmo diante desses obstáculos, a ampliação dos direitos previdenciários após 1988 consolidou um novo paradigma de inclusão e justiça social. A partir desse momento, a mulher trabalhadora rural passou a ser reconhecida não apenas como colaboradora, mas como sujeito de direitos, integrando-se formalmente ao sistema de proteção social do Estado brasileiro.

Essa transformação, embora gradual, marcou o início de uma reconfiguração da cidadania feminina no campo e da superação de desigualdades históricas de gênero na previdência rural.

3 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO CONTEXTO DA RURALIDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira se desenvolveu dentro de uma estrutura profundamente patriarcal e heteronormativa. Nesse contexto, a família assumiu, historicamente, um papel central, marcado por uma divisão rígida das funções atribuídas a homens e mulheres. Aos homens foi destinado o papel de provedores e figuras de autoridade; às mulheres, o cuidado da casa e da família, entendido durante muito tempo como consequência natural do casamento e da maternidade.

Essa lógica social fez com que o trabalho doméstico realizado pelas mulheres fosse tratado como obrigação, e não como trabalho. Mesmo quando ingressaram no mercado formal, acabavam ocupando funções pouco valorizadas, quase sempre relacionadas ao cuidado, caracterizadas por baixa remuneração e poucas oportunidades de crescimento profissional.

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço importante ao garantir a igualdade entre homens e mulheres, inclusive nas relações familiares e no ambiente de trabalho (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 reforçou esse movimento ao substituir a noção de “pátrio poder” e ao reconhecer novos arranjos familiares (Brasil, 2002). No entanto, a incorporação de uma perspectiva de gênero no direito e nas políticas públicas só se concretizou após longas mobilizações dos movimentos feministas e de organizações de mulheres.

Apesar dessas conquistas, políticas e programas voltados à igualdade de gênero ainda enfrentam resistências. Em muitos casos, são relativizados, distorcidos ou tratados como exagero, o que demonstra como o padrão patriarcal permanece presente e como a luta pela efetivação desses direitos ainda é necessária.

No meio rural, essas desigualdades se tornam ainda mais visíveis. As relações entre trabalho e gênero influenciam diretamente as experiências das mulheres do campo, que ocupam posições de maior vulnerabilidade econômica e política. Joan Scott (1983) lembra que a subordinação feminina não se explica por diferenças biológicas, mas por construções sociais que atribuem sentidos desiguais aos corpos masculinos e femininos. Compreender as desigualdades que atingem essas mulheres exige revisitá-las vivências e os papéis sociais que lhes foram impostos ao longo da história.

Mesmo em contextos em que se atribuem funções diferentes a homens e mulheres, são os sistemas econômicos, especialmente os pré-capitalistas e capitalistas, que transformam essas distinções em hierarquias de valor. Eles criam modelos rígidos de feminilidade e masculinidade, reforçando a ideia de que o trabalho associado aos homens é superior por estar ligado ao poder político, social e econômico. A separação entre trabalho produtivo e reprodutivo, sendo este majoritariamente realizado por mulheres e desprovido de remuneração, é um reflexo claro desta construção histórica.

Silvia Federici (2017) observa que o trabalho desempenhado pelas mulheres foi sistematicamente apagado, tratado quase como um recurso natural sempre disponível. Ao mesmo tempo, os meios de subsistência, como a terra, foram mercantilizados e concentrados nas mãos dos homens. Com o avanço da economia de mercado, as mulheres foram progressivamente afastadas das atividades remuneradas e, quando conseguiram inserção, recebiam salários significativamente menores, o que contribuiu para a feminização da pobreza.

A violência de gênero também faz parte desse processo. Helelith Saffioti (2001) destaca que mulheres, crianças e adolescentes são frequentemente vítimas de relações de poder marcadas pela dominação masculina. Embora mulheres possam praticar violência, isso não ocorre dentro de um projeto estruturado de dominação, como acontece no patriarcado. Essa violência se manifesta de diversas formas, sejam elas físicas, psicológicas, morais, sexuais, simbólicas ou patrimoniais, evidenciando como gênero, etnia e classe se entrelaçam na produção de desigualdades.

Com a expansão do capitalismo e da mercantilização dos recursos, a agricultura de subsistência perdeu espaço para modelos produtivistas, o que reforçou ainda mais a invisibilidade do trabalho feminino. Mesmo sendo responsáveis por grande parte da produção de alimentos, como aponta Federici (2017) ao mencionar que, em algumas regiões da África subsaariana, as mulheres respondem por aproximadamente 80% dos alimentos básicos, esse trabalho permanece subvalorizado por estar associado ao feminino. Maria Mies (2008) lembra que atividades essenciais à vida cotidiana, como o cuidado e a produção local, seguem ignoradas pelas teorias econômicas tradicionais.

No rural brasileiro, essa dinâmica também se evidencia. Pesquisas mostram que o trabalho das mulheres é frequentemente considerado secundário e descrito como simples “ajuda”, ainda que elas desempenhem tarefas essenciais. Cultivo de hortas, criação de pequenos animais e coleta de recursos naturais são atividades produtivas, mas raramente reconhecidas como tal. Já tarefas que envolvem força física ou máquinas costumam ser atribuídas aos homens, reforçando estereótipos que não se sustentam em evidências. Brumer (2004) ressalta que a desvalorização do trabalho feminino não decorre do tipo de tarefa, mas do fato de ser realizado por mulheres. As relações familiares acabam reproduzindo e reforçando esse desequilíbrio.

3.1 Desigualdade de Gênero no Ambiente de Trabalho Rural

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro é uma realidade histórica e estrutural, sustentada por valores que ainda associam às mulheres o papel doméstico e de cuidado. Aos homens, são atribuídas funções produtivas e de liderança, reforçando a divisão sexual do trabalho. O conceito de gênero, entendido como construção social das diferenças entre homens e mulheres, ajuda a compreender como essas desigualdades se reproduzem nas relações laborais (Scott, 1995; Lins; Fraga; Lelis, 2025).

Mesmo com avanços legais e sociais, as mulheres ainda enfrentam barreiras significativas para inserção e ascensão profissional. A desigualdade salarial permanece como uma das expressões mais evidentes dessa realidade. Sobre esse cenário, o Ministério do Trabalho e Emprego apresenta dados recentes que evidenciam o aprofundamento dessa disparidade:

A presença das mulheres no mercado de trabalho tem aumentado, mas a desigualdade salarial ainda persiste. Segundo o 3º Relatório de Transparência Salarial e Igualdade, divulgado nesta segunda-feira (7), as mulheres recebem, em média, 20,9% a menos que os homens nos 53.014 estabelecimentos com 100 ou mais empregados(as). Os dados têm como base o Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2024, que analisou 19 milhões de vínculos — um milhão a mais em comparação com a RAIS de 2023. No primeiro relatório, a diferença salarial era de 19,4%; no segundo, subiu para 20,7%. (BRASIL, 2025, n.p.).

Esses números demonstram que a igualdade formal ainda não se converteu em igualdade material, reforçando padrões estruturais de desigualdade no mercado de trabalho.

A dupla jornada também acentua essa desigualdade, somando o trabalho remunerado às tarefas domésticas e familiares. Essa sobrecarga reduz o tempo para qualificação e limita o crescimento profissional. Práticas institucionais aparentemente neutras, como promoções por tempo contínuo de serviço, penalizam interrupções decorrentes da maternidade (ALMEIDA, apud JORGE; JORGE, 2025).

A segregação ocupacional reforça estereótipos e mantém as mulheres em áreas menos valorizadas, como o cuidado e os serviços domésticos. Federici (2021, ALMEIDA, apud Jorge; Jorge, 2025) destaca que essa divisão tem raízes no sistema capitalista, que destinou o trabalho reprodutivo essencial à manutenção da vida no espaço doméstico e não remunerado.

Essas desigualdades tornam-se ainda mais evidentes quando associadas a fatores como classe, raça e território. Mulheres negras e rurais enfrentam condições mais precárias, acumulando exclusões (Julião et al., 2021). Em períodos de crise, essas vulnerabilidades se ampliam, intensificando a precarização do trabalho feminino.

No campo, essa realidade é ainda mais visível. Embora as mulheres exerçam funções essenciais na agricultura, muitas vezes são vistas apenas como ajudantes de maridos ou pais, o que reduz sua visibilidade e o reconhecimento de seus direitos. Essa percepção limita seu acesso a políticas públicas e benefícios previdenciários.

Segundo o IBGE (2022), as mulheres representam parte expressiva da força de trabalho rural, mas sua presença em registros formais é pequena. Essa ausência documental dificulta o reconhecimento como seguradas especiais no INSS, requisito essencial para acesso à aposentadoria rural. Embora a legislação garanta igualdade, as práticas administrativas ainda refletem discriminação e estigmas.

A classificação da mulher como “doméstica” ou “do lar” em certidões oficiais é um obstáculo frequente ao reconhecimento da atividade rural. Essa designação ignora o trabalho produtivo que muitos desempenham no regime de economia familiar.

Reconhecendo essa desigualdade, a Turma Nacional de Uniformização firmou, no Tema 327, que documentos em nome do cônjuge podem servir como início de prova material da atividade rural, desde que acompanhados de prova testemunhal idônea (Brasil, 2024). Essa decisão valoriza o trabalho feminino e busca corrigir injustiças históricas.

A Resolução CNJ nº 254/2018 reforça a necessidade de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais, e a Lei nº 8.213/1991 garante às trabalhadoras rurais, como seguradas especiais, o acesso à previdência social mesmo sem contribuição direta, desde que comprovada a atividade rural por 15 anos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também admite o reconhecimento da atividade rural mediante início de prova material e testemunhos consistentes, conforme a Súmula 149. Contudo, na prática, muitas mulheres ainda enfrentam resistência para acessar seus direitos, mesmo apresentando provas equivalentes às de seus companheiros.

A persistência dessas disparidades, tanto no campo quanto nas cidades, evidencia que a equidade de gênero no trabalho ainda é um desafio. É necessário fortalecer políticas públicas, garantir igualdade salarial e valorizar o trabalho feminino em todas as suas dimensões, para que se construa um mercado de trabalho mais justo, democrático e verdadeiramente igualitário.

4 IMPACTOS SOCIAIS DA NEGAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS ÀS MULHERES RURAIS

A negação da aposentadoria rural às mulheres têm impactos diretos em sua qualidade de vida, independência financeira e bem-estar emocional. Sem acesso ao benefício, muitas mulheres continuam a trabalhar mesmo quando já não possuem condições físicas para isso ou se veem obrigadas a depender financeiramente de familiares ou parceiros.

Além das perdas econômicas, essa exclusão representa uma violação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e a igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I e art. 226, §5º da CF/88).

Assim, a omissão do Estado na criação de políticas públicas voltadas para a inclusão efetiva das mulheres rurais no sistema previdenciário pode ser vista como discriminação institucional indireta, pois perpetua um modelo que, embora formalmente neutro, resulta em desigualdade concreta.

Portanto, reconhecer e combater os entraves enfrentados pelas mulheres rurais na concessão de seus benefícios previdenciários não é apenas uma questão de legalidade, mas de justiça social e equidade, sendo uma obrigação do Estado brasileiro no cumprimento dos compromissos constitucionais de garantir igualdade de direitos a todos os cidadãos.

4.1 Os movimentos sociais e direitos das mulheres trabalhadoras rurais

O acesso das mulheres rurais a direitos sociais e previdenciários tem sido historicamente limitado, porque muitas das atividades desempenhadas por elas não são reconhecidas formalmente como trabalho (Gonçalves, 2020). Além disso, a condição de não serem titulares de direitos relacionados à terra reforça a invisibilidade dessas mulheres perante o Direito do Estado Moderno Brasileiro (Souza Filho, 2016).

Essa invisibilidade se manifesta também nas relações familiares, nas quais o trabalho feminino é frequentemente considerado secundário ou complementar ao trabalho masculino, reproduzindo desigualdades de gênero que se refletem na cidadania das mulheres rurais.

A partir da década de 1980, com o processo de redemocratização, essas desigualdades começaram a ser mais amplamente discutidas nos movimentos sociais, buscando mudanças concretas no acesso a direitos e cidadania. Nesse contexto, destacam-se as pautas ligadas aos direitos trabalhistas e previdenciários, que procuraram evidenciar as desigualdades estruturais existentes dentro das relações familiares e sociais (Sales, 2007).

As primeiras denúncias sobre as condições precárias das mulheres rurais revelaram que muitas não possuíam documentação que lhes permitisse acessar políticas públicas, incluindo a aposentadoria. A ausência de documentação apropriada, que comprovasse tanto sua identidade quanto sua atividade laboral, era um obstáculo central à inclusão previdenciária e social dessas mulheres.

A partir dessas constatações, os movimentos sociais começaram a organizar ações específicas para reivindicar o reconhecimento da identidade das mulheres rurais como trabalhadoras. Em 1986, organizações ligadas à Igreja Católica, a ONGs e sindicatos de trabalhadores rurais deram origem ao Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR-NE) e ao Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Rio Grande do Sul (MMTR-RS). Nos anos seguintes, surgiram movimentos semelhantes em diversos estados brasileiros (Filipak, 2017).

No âmbito do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a perspectiva de gênero também passou a integrar a organização e as reivindicações. Observou-se a desigualdade das mulheres no acesso a direitos e políticas de distribuição de terras.

Em 1997, foram promovidos os primeiros cursos de formação política e de gênero, e em 1999 iniciaram-se debates formais sobre a participação das mulheres na produção e na política do movimento social. Em 2000, durante o Encontro Nacional do MST, foi criado o Setor de Gênero em âmbito nacional, e, em 2005, a Marcha Nacional do MST conseguiu garantir que tanto homens quanto mulheres fossem incluídos como titulares nos cadastros de terras em assentamentos de Reforma Agrária (Campos, 2003).

Outro marco importante foi a Marcha das Margaridas, em homenagem a Margarida Maria Alves, líder sindical assassinada em 1983, que se destacou na defesa dos direitos humanos dos trabalhadores rurais. A marcha já foi realizada em seis edições, reunindo dezenas de milhares de mulheres, e contribuiu para avanços significativos, como a comprovação documental das atividades das trabalhadoras rurais, a ampliação do acesso à titulação de terras, a participação no Pronaf e a implementação de políticas como a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

As políticas públicas voltadas para o reconhecimento das mulheres rurais têm priorizado o acesso à terra e à documentação, essenciais para o exercício pleno da cidadania. A Campanha de Documentação “Nenhuma Trabalhadora Sem Documento”, lançada em 1997 pela Articulação Nacional de Mulheres Trabalhadoras Rurais (ANMTR), e posteriormente o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural (PNTR) em 2004, permitiram que mulheres da agricultura familiar, acampadas, assentadas da reforma agrária, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas e indígenas tivessem acesso gratuito a documentos civis e trabalhistas próximos de suas residências, fortalecendo sua autonomia e possibilitando o acesso a políticas públicas (MDA/INCRA, 2007; Filipak, 2017).

Outro avanço foi o reconhecimento das mulheres rurais como “produtoras rurais” pela Constituição Federal de 1988, garantindo direitos previdenciários como aposentadoria por idade a partir dos 55 anos e licença-maternidade remunerada. Embora esse marco tenha ampliado o acesso à Previdência Social, sua implementação inicial dependia de ações judiciais individuais, sendo regulamentada posteriormente pela Lei nº 8.213/1991 e decretos correlatos.

Antes disso, no sistema Prorural, apenas um membro da família, geralmente o homem, tinha direito à aposentadoria, enquanto as mulheres eram consideradas

dependentes, com acesso restrito à pensão e a benefícios parciais, inferior aos concedidos aos trabalhadores urbanos (Brumer, 2002).

As experiências demonstram que a mulher rural historicamente não é reconhecida de imediato como trabalhadora e cidadã. Desde os anos 1980, movimentos sociais têm denunciado essa exclusão, reivindicando direitos que gradualmente foram incorporados ao sistema jurídico. Essas mobilizações evidenciam o caráter patriarcal do Estado e do direito, que tradicionalmente condicionam o acesso a direitos ao sujeito masculino, e ressaltam a importância de abordagens de gênero no fortalecimento da cidadania e da previdência social das mulheres rurais.

4.2 Feminismo Jurídico

Conforme Silva (2019), o feminismo jurídico pode ser compreendido em ondas históricas: a primeira identifica o direito como sexista, a segunda evidencia o caráter masculino do sistema jurídico, e a terceira considera o direito como sexuado ou gendrado. A crítica feminista atua na teoria do direito, nos institutos jurídicos e na aplicação concreta das normas, propondo interpretações estratégicas e metodologias de ensino que promovam emancipação e igualdade.

Um ponto central do feminismo jurídico é o reconhecimento do caráter androcêntrico do direito, aliado à necessidade contínua de luta pelo reconhecimento de direitos. A América Latina, embora influenciada pelos debates estadunidenses, desenvolveu o feminismo jurídico considerando o contexto histórico, sociopolítico e econômico regional, marcado pela colonização, regimes ditoriais e transnacionalismo econômico, que limitam o acesso a direitos por gênero, raça e classe (Costa, 2014).

O feminismo jurídico latino-americano é plural e aborda temas como desigualdades socioeconômicas, violência institucional, acesso a políticas públicas e autonomia corporal, articulando teoria e prática em múltiplos campos de atuação: pesquisa acadêmica, educação jurídica, produção normativa, assessoria a organismos nacionais e internacionais e apoio a movimentos sociais. Sua interdisciplinaridade aproxima saberes científicos e extrajurídicos na construção de pautas coletivas voltadas ao empoderamento das mulheres.

No contexto das mulheres rurais, essa perspectiva é essencial para compreender como, mesmo com avanços legais, ainda persistem barreiras de gênero no acesso à Previdência Social.

O direito à aposentadoria por idade para mulheres do meio rural não surgiu como mera concessão estatal: foi resultado de reivindicações coletivas e movimentos sociais que influenciaram a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional, como as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, que estabelecem regras de custeio e concessão do benefício (Serau, 2020).

A Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, reconhece explicitamente a categoria “mulher trabalhadora rural”, definindo idade diferenciada para aposentadoria (55 anos) e incluindo atividades em regime de economia familiar ou como produtora rural. Essa diferenciação reflete a realidade das mulheres rurais, cuja expectativa de vida em subgrupos vulneráveis tende a ser menor que a masculina, em razão da dupla jornada e das condições de trabalho no campo.

A legislação infraconstitucional detalha os critérios de comprovação do exercício da atividade rural, estabelecendo o segurado especial como pessoa física que reside em imóvel rural de até quatro módulos fiscais ou em aglomerado urbano

próximo, devendo comprovar atividade rural, sozinho ou em economia familiar, por 180 meses.

O grupo familiar, incluindo cônjuge ou companheiro, também é contemplado como sujeito do direito previdenciário. Essa construção legal reconhece formalmente o trabalho feminino no campo e assegura a inclusão das mulheres como titulares de direitos sociais.

Na prática, porém, a efetividade do direito depende da comprovação documental, frequentemente inacessível para mulheres nascidas antes de 1966. A legislação exige prova material robusta, como contratos de trabalho, documentos fiscais, notas do produtor rural ou cadastros no Pronaf, dificultando o acesso das mulheres que tiveram sua vida laboral marcada por tarefas domésticas, cuidado de filhos e deslocamentos frequentes.

Os movimentos sociais, como o Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais e a Marcha das Margaridas, desempenharam papel decisivo na construção desse direito, reivindicando documentação e reconhecimento legal.

A atuação judicial também tem sido crucial: decisões do Superior Tribunal de Justiça, como os Temas 642⁵ e 554⁶, e a Súmula 557/STJ⁷, flexibilizam a prova material, reconhecendo indícios corroborados por prova testemunhal para comprovar o trabalho rural, incluindo situações de trabalhadores “bóia-frias” e diaristas. No entanto, permanece a necessidade de aperfeiçoamento específico para as mulheres, considerando os efeitos da desigualdade de gênero e barreiras históricas.

O feminismo jurídico popular contribui para essa análise ao integrar teoria e prática, considerando a realidade das mulheres em contextos de vulnerabilidade e propondo estratégias que promovam o reconhecimento e a efetividade dos direitos.

⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo n. 1.354.908/SP. Tema repetitivo 642. Questão submetida a julgamento: Questão referente à atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. Tese firmada: O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Ramo do Direito: Direito Previdenciário. Relator Mauro Campbell Marques. Julgado em 09/09/2015. Acórdão publicado em 10/02/2016. Disponível em STJ - Repetitivos e IACs, Acesso em: 24 out. 2025.

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo n. 1.321.493/PR. Tema repetitivo 554. Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991) para configurar tempo de serviço rural para fins previdenciários no caso do trabalhador denominado ‘boia-fria’. Tese firmada: Aplica-se a Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário’) aos trabalhadores rurais denominados ‘boias-frias’, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Ramo do Direito: Processual Civil e do Trabalho. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 10/10/2012. Acórdão publicado em 19/12/2012. Disponível em: STJ - Repetitivos e IACs.. Acesso em 24 de out. 2025.

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 557: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. Julgamento realizado em 22/06/2016, publicado em 27/06/2016. Disponível em: STJ - Súmulas Anotadas, acesso em 24 de out. 2025.

No caso das mulheres rurais, esse feminismo evidencia a relação existencial com a terra, a importância do trabalho rural e a necessidade de políticas que contemplem soberania e segurança alimentar, fortalecendo a luta pela justiça social e igualdade de gênero.

5. METODOLOGIA

5.1 Abordagem do estudo

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e explicativa, conforme os conceitos apresentados por Gil (2008).

A pesquisa qualitativa busca compreender os fenômenos sociais em sua profundidade, levando em conta os significados e contextos em que se manifestam. Essa abordagem é adequada quando se pretende interpretar aspectos sociais, jurídicos e culturais, e não apenas medir ou quantificar dados.

O caráter explicativo, segundo Gil (2008), tem como objetivo identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos. No caso deste trabalho, procura-se compreender as causas e consequências da disparidade de gênero na aposentadoria rural, analisando normas, práticas institucionais e seus reflexos sociais de forma crítica e contextualizada.

5.2 Procedimentos de coleta de dados

A pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, ambas descritas por Gil (2008) como instrumentos fundamentais para o desenvolvimento de estudos científicos.

A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento e análise de materiais já publicados como livros, artigos, legislações e decisões judiciais que contribuem para a construção do referencial teórico e para o entendimento do problema investigado.

Já a pesquisa documental utiliza fontes primárias, como leis, decretos, relatórios e jurisprudências, permitindo o exame direto de documentos originais e assegurando a fidedignidade e autenticidade das informações coletadas.

No presente estudo, foram analisadas doutrinas, legislações, decisões judiciais e relatórios institucionais. Destacam-se os trabalhos de Federici (2017), Saffioti (2001) e Brumer (2004), além de dados do INSS e do IBGE.

As fontes selecionadas abrangem o período de 2000 a 2025 e abordam os temas de gênero, previdência e trabalho rural. Textos não acadêmicos, como notícias, blogs e editoriais, foram excluídos, garantindo a confiabilidade e consistência metodológica da pesquisa.

5.3 Análise dos dados

A análise dos dados seguiu uma perspectiva interpretativa e crítica, conforme orienta Gil (2008), que ressalta a importância da análise para compreender as relações entre os fenômenos estudados.

Os dados foram examinados à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da justiça social, buscando identificar barreiras jurídicas e sociais que dificultam o acesso das mulheres rurais à aposentadoria.

Essa forma de análise possibilitou relacionar teoria e prática, revelando contradições nas normas e práticas previdenciárias e reforçando a coerência e a validade científica dos resultados obtidos. Nesse sentido, Gil (2008, p. 182) destaca que “É sabido que os dados obtidos na pesquisa social não são indiferentes à forma de obtenção. Por essa razão, o relatório precisa indicar minuciosamente os procedimentos adotados na investigação.”

Essa compreensão orienta a estrutura metodológica deste estudo, garantindo que suas conclusões estejam amparadas em critérios técnicos sólidos e verificáveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços institucionais e normativos da Previdência Social, ainda persistem desigualdades que dificultam o reconhecimento das mulheres rurais como seguradas especiais. Essas barreiras têm raízes históricas e sociais, refletindo a desvalorização do trabalho feminino no campo e a divisão desigual das funções produtivas e familiares.

Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 assegurem igualdade formal entre homens e mulheres, a realidade prática mostra um cenário distinto. A rigidez documental exigida pelos órgãos previdenciários, aliada à ausência de registros formais e à percepção cultural de que o trabalho agrícola é masculino, dificulta a contribuição das mulheres rurais para a economia familiar e comunitária.

Decisões judiciais recentes, como o Tema 327 da Turma Nacional de Uniformização, representam avanços importantes ao aceitar documentos em nome do cônjuge como prova material do trabalho feminino no campo. No entanto, apenas mudanças legais não garantem resultados efetivos sem uma transformação cultural e institucional que reconheça e valorize esse trabalho.

Diante disso, torna-se essencial uma atuação coordenada entre Estado e sociedade civil. Políticas públicas com perspectiva de gênero, programas de capacitação para servidores do INSS e ações educativas direcionadas às comunidades rurais são estratégias fundamentais para ampliar o acesso das mulheres à aposentadoria rural.

Por fim, a ampliação de pesquisas sobre os impactos sociais e econômicos da exclusão previdenciária feminina pode contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a construção de uma Previdência Social mais justa, inclusiva e comprometida com a igualdade de gênero e a cidadania no meio rural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely. Discriminação indireta no ambiente de trabalho e igualdade de oportunidades. In: JORGE, Karina Giselli Pimenta; JORGE, Maykon Cristiano. *Impactos da Lei n.º 14.611/2023 na redução das disparidades de gênero no mercado de trabalho brasileiro*. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 102–120, 2025. Disponível em: <https://scholar.google.com>. Acesso em: 23 out. 2025.

BARBOSA, R. S. **Entre a Igualdade e a Diferença - Processos Sociais e Disputas Políticas em Torno da Previdência**. Annablume, 2010. 254p.

BIOLCHI, M. A; SCHNEIDER, S. A Previdência Social e seus impactos sociais e econômicos no meio rural do Rio Grande do Sul. **Revista Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 30. n. 4, p. 243-268, 2003.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 96p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Turma Nacional de Uniformização**. Tema 327: *constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial*. 2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-327>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. *Cria as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro*. **Diário Oficial da União**, 25 jan. 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D4682.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. *Dispõe sobre a unificação dos institutos de aposentadoria e pensões e dá outras providências*. **Diário Oficial da União**, 22 nov. 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. *Dispõe sobre o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural*. **Diário Oficial da União**, 26 maio 1971. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1970-1979/leicomplementar-11-25-maio-1971-365204-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **3º Relatório de Transparência Salarial e Igualdade: mulheres recebem 20,9% a menos do que os homens**. Publicado em 7 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 18 out 2025.

BRUMER, Anita. *Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul*. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 360, jan./abr. 2004.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, n. 7, p. 50-81, jun. 2002. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/19601>. Acesso em: 15 out. 2025.

CAMPOS, Christiane. As relações de gênero e o MST. In: **SETOR NACIONAL DE GÊNERO – MST. Construindo novas relações de gênero: desafiando relações de poder**. São Paulo: Anca, 2003, p. 7-31.

COSTA, Malena. El Pensamiento Jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Gênero e Direito: Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**, v. 3, n. 2, p. 11-35, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/>. Acesso em: 24 out. 2025.

DELGADO, G. C; CARDOSO JR., J. C. **O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização**. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada-IPEA-RJ, n. 688, dez. 1999.

DOS SANTOS, W. G. **Cidadania e Justiça**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Campus, 1979. 139p.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SERGIPE (FETASE). **Marcha das Margaridas**. Disponível em: <https://fetase.org.br/mobilizacoes/marcha-das-margaridas/>. Acesso em: 10 out. 2025.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário*. São Paulo: Elefante, 2021. Apud JORGE, Karina Giselli Pimenta; JORGE, Maykon Cristiano. *Impactos da Lei n.º 14.611/2023 na redução das disparidades de gênero no mercado de trabalho brasileiro*. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 8, n. 2, p. 102–120, 2025. Disponível em: <https://scholar.google.com>. Acesso em: 23 out. 2025.

FILIPAK, Alexandra. **Políticas públicas para mulheres rurais no Brasil (2003-2015): análise a partir da percepção de mulheres rurais e de movimentos sociais mistos**. 2017. 267 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Estadual Paulista (Unesp), Marília-SP, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Bruna Balbi. et al. **Mulheres e conflitos socioambientais**. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2020. v. II. Disponível em:

<https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/05/5-Mulheres-e-conflitos-socioambientais.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

JULIÃO, Helena Vicentini; DIB, Aline Michelle; OLIVEIRA, Letícia Trevizolli de. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho e as formas de enfrentamento alicerçadas na OIT**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 24482–24499, 2021. Disponível em: <https://scholar.google.com>. Acesso em: 23 out. 2025.

LINS, Ana Maria Filgueira Cabral; FRAGA, Márcia de Almeida; LELIS, Henrique Rodrigues. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho**. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 509–520, mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i3.18338>. Acesso em: 23 out. 2025.

MDA/INCRA. **Norma de Execução Conjunta n. 01 de 22/02/2007**. Estabelece procedimentos referentes ao Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/norma-de-execucao-1-2007_90933.html#google_vignette. Acesso em: 02 out. 2025.

MIES, Maria. *Decolonizing the iceberg economy: new feminist concepts for a sustainable society*. In: CHRISTIANSEN-RUFFMAN, Linda (ed.). **The Global Feminist Enlightenment: Women and Social Knowledge**. Montreal: International Sociological Association, 1998.

PORTO, R. V. Previdência do Trabalhador Rural. 2ª Edição - Revista e Ampliada, Juruá Editora, 2020. 318p.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 16, p. 115–136, 2001.

SALES, Clecina de Maria Veras. **Mulheres rurais: tecendo novas relações e reconhecendo direitos**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 15, n. 02, p. 437-443, ago. 2007 . Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 24 nov. 2024.

SERAU, Marco Aurélio. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**, JuruaDoc., Curitiba, 2020. Disponível em: https://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00082131991. Acesso em: 24 out. 2025.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analysis**. In: —. *Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1989.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres.** Gênero e Direito: Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Paraíba, v. 8, n. 3, 2019, p. 127-150. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em 24 out. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os direitos indivisíveis.** In: FERREIRA, Heline S. (Org); FREITAS,Cinthia O. de A. (Org) Direito Socioambiental e Sustentabilidade - Sociedade, Estado e Meio Ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Súmula 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.